



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100012-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JACIARA SILVA NUNES, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2100012-17.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 30ª Vara Cível – Foro Central
Juiz prolator: Priscilla Bittar Neves Netto
Processo: 1041174-89.2025.8.26.0100
Agravante: Jaciara Silva Nunes
Agravada: Banco Pan S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça à requerente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a autora preenche os requisitos para a concessão da gratuidade da justiça, considerando sua escolha de foro e a alegação de hipossuficiência.

III. Razões de Decidir

3. A gratuidade judiciária pode ser concedida a pessoa natural que comprove insuficiência de recursos, conforme art. 98 do CPC.

4. A escolha da autora de ajuizar a ação em foro diverso do seu domicílio acarreta gastos desnecessários, o que é incompatível com a alegação de hipossuficiência financeira.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido

Tese de julgamento: A escolha de foro diverso do domicílio, acarretando gastos desnecessários, é incompatível com a alegação de hipossuficiência para fins de gratuidade da justiça.

VOTO Nº 33768

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 55-58 dos autos da ação de obrigação de fazer, que indeferiu a gratuidade da justiça à requerente, ora agravante.

Alega a agravante que não tem condições de arcar

com as despesas do processo e que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar sua hipossuficiência e justificar o deferimento do benefício.

Sustenta que *“A renúncia ao foro de domicílio que por si só não afasta a concessão das benesses pretendidas, haja vista que na relação de consumo a autora pode optar tanto pelo ajuizamento da ação em seu domicílio quanto no domicílio do réu, se tratando de questão relativa, não podendo a parte autora ser penalizada por haver possibilidade legal de escolha de foro – Súmula 77 deste E. TJSP.”*

Requer a concessão de efeito ativo e, ao final, o provimento do agravo para reformar a decisão recorrida, deferindo-lhe a gratuidade judiciária.

Recurso tempestivo e sem preparo, em razão do pedido de gratuidade da justiça a ser analisado.

Deferido o efeito suspensivo.

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer movida por Jaciara Silva Nunes em face de Banco PAN S.A.

A requerente pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, pedido que foi indeferido às fls. 55-58: *“Vistos. A parte autora reside em Conceição Almeida/BA e contratou advogado particular, com escritório localizado em outra cidade, para ajuizar a presente ação em Comarca diversa daquela de seu domicílio, renunciando à prerrogativa que lhe confere o Código de Defesa do Consumidor e, assim, demonstrando ter condições de deslocar-se para a Comarca da Capital a fim de comparecer às audiências eventualmente designadas ou participar de outros atos judiciais que dependem de sua*

presença. Ora, a alegação de hipossuficiência financeira é incompatível com a renúncia ao foro privilegiado do domicílio do consumidor, garantido no art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. O objetivo do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, além da legislação consumerista, é garantir o acesso à Justiça. Todavia, a interpretação das regras deve ser coesa, devendo atentar-se ao previsto no art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". A opção feita pelo consumidor de deslocar seu pleito para foro distante de seu domicílio, sem despendar o necessário ao exercício do direito de ação e sem qualquer vantagem para o desfecho da lide, onera o Estado e a parte contrária pela eventual necessidade da prática de atos fora da Comarca e até pelo custeio de seu próprio deslocamento. (...). Diante do exposto, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e concedo o prazo de quinze dias para recolhimento das custas devidas, na forma da lei, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC). Intime-se."

Desta decisão recorre a agravante.

Sabe-se que a gratuidade judiciária, prevista no art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil, pode ser requerida por pessoa natural com insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Presume-se verdadeira a alegação que parte exclusivamente de pessoa natural, a teor do art. 99, §3º, do CPC, desde que não haja indícios de riqueza nos autos que possam afastar tal presunção.

O juiz da causa pode, livremente, fazer juízo de valor a respeito do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício.

Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido (EDcl no AgInt no REsp 1630945/RS, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017).

Todavia, a requerente mora em Conceição Almeida/BA e ajuizou ação em São Paulo, Capital, localidade da instituição contra a qual litiga.

Com esta conduta, deliberadamente abriu mão do foro de seu domicílio, acarretando gasto desnecessário, o que revela incompatibilidade de afirmar incapacidade de prover às despesas com o procedimento.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento do benefício. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Não comprovação da hipossuficiência financeira da agravante. Renúncia ao foro privilegiado do consumidor que é incompatível com a alegação de escassez financeira. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2081545-58.2023.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2023; Data de Registro: 26/05/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de revisão contratual. Decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, em razão da renúncia ao foro privilegiado conferido ao consumidor, e a tutela de

urgência pretendida. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. Alegação de que a renúncia ao foro privilegiado do consumidor e a assistência por advogado particular não afastam a possibilidade de concessão do benefício. DESCABIMENTO. Embora seja desnecessária a demonstração de estado de miserabilidade, exige-se a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio. Renúncia ao foro privilegiado do consumidor acarreta gastos desnecessários com deslocamento até local diverso do domicílio da agravante. Circunstância que indica possibilidade de arcar com as despesas processuais, em especial no caso dos autos em que a autora reside no Estado do Rio de Janeiro. TUTELA DE URGÊNCIA. Pedido não analisado em razão da ausência de recolhimento das custas processuais. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2282455-38.2022.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2023; Data de Registro: 09/02/2023).

JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física - Benesse indeferida – Pretensão de reforma – Inadmissibilidade - Autora que reside no Município de Ibitinga/SP e, tendo optado em propor a presente ação na Comarca de São Paulo, Foro Central Cível, importará, conseqüentemente, em gastos desnecessários de locomoção para comparecer a audiências eventualmente designadas ou participar de outros atos judiciais que dependam da sua presença, ante a renúncia ao foro privilegiado - Elementos de convicção a indicar que a recorrente não faz jus à benesse legal - Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2015402-24.2022.8.26.0000; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2022; Data de Registro: 30/05/2022).

Então, se é assim, não pode ser classificada como hipossuficiente para obter a gratuidade judiciária, ainda que alegue receber renda mínima.

Por isso, irretocável a decisão recorrida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, cassando o efeito suspensivo anteriormente concedido.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator